



Ofício-Circular n. 133/2013
0010820-64.2012.8.24.0600

Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Assunto: Cancelamento de indisponibilidade de bens – autos n. 0010820-64.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 023120012297-000-012 (fls. 21-30), subscrito pelo Exmo. Senhor Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 31) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens de Carla Giani da Rocha (CPF n. 887.711.729-04), Cristiane Rocha (CPF n. 771.994.139-04), Dalmo Claro de Oliveira (CPF n. 298.545.639-87) e de Janine Silveira dos Santos (CPF n. 032.856.819-85), nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-290, e-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 21

Ofício nº 023120012297-000-012 Florianópolis, 06 de fevereiro de 2013.

Autos nº 023.12.001229-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carla Giani da Rocha e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 4474-4480 e de fl. 4481 dos autos em epígrafe, para que determine a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado o levantamento do gravame de indisponibilidade dos bens dos requeridos a seguir descritos.

Réus: Carla Giani da Rocha (CPF nº 887.711.729-04), Cristiane Rocha (CPF nº 771.994.139-04), Dalmo Claro de Oliveira (CPF nº 298.545.639-87) e Janine Silveira dos Santos (CPF nº 032.856.819-85).

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para lhe render o respeito e a admiração que faz jus.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, Divisão Judiciária, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

lchm

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda1@tjse.jus.br

400 DE 111 400047-2 2011 011 01
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2011

1º Vara Fazenda Capital

fls. 22

De: <wdribap@tjsc.jus.br>
Data: segunda-feira, 12 de novembro de 2012 06:54
Para: <lazfornerolli@tjsc.jus.br>; <capital.fazenda1@tjsc.jus.br>; <wdribap@tjsc.jus.br>
Anexar: Agravado de instrumento - Improvidade. Licitação. Impenhorabilidade do Bens - Desprovido.rtf
Assunto: Cópia da decisão: 2012.008769-0

Número do Processo na 1ª Instância: 023120012297
Excelentíssimo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito,

Segue em anexo cópia da decisão exarada nos autos do referido processo, extraída a partir do banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante publicação no DJe.

*** Esta é uma mensagem automática de caráter meramente informativo.

12/11/2012

<"Classe do processo#Classe do processo=2@PROC"> n. <"Número do processo#Número do processo no segundo grau=1@PROC">, <"Foro de origem com preposição#Foro de origem com preposição=67@PROC">
Relator: Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem tratamento=45@PROC">

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCUPLETAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Para a restrição de bens na ação civil pública por improbidade administrativa, tratando-se de medida excepcional, não de concorrer concomitantemente os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, robustamente demonstrados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de <"Classe do processo#Classe do processo=2@PROC"> n. <"Número do processo#Número do processo no segundo grau=1@PROC">, da comarca <"Foro de origem com preposição#Foro de origem com preposição=67@PROC"> (<"Vara de origem#Vara de origem=5@PROC">), em que é <"Participação da principal parte ativa#Participação da principal parte ativa=22@ATPT"> <"Partes Ativas#Apresenta a principal parte ativa seguida da expressão 'e outro' ou 'e outros' se necessário=47@SIST">, e <"Participação da principal parte passiva#Participação da principal parte passiva=24@PAPT"> <"Partes Passivas#Apresenta a principal parte passiva seguida da expressão 'e outro' ou 'e outros' se necessário=48@SIST">:

A <"Órgão julgador atual do processo#Órgão julgador atual do processo=9@PROC"> decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 1º de novembro de 2012, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Volpato de Souza, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos.

Florianópolis, 6 de novembro de 2012.

4475

fls. 24

<"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem
tratamento=45@PROC">
<"GÊNERO DO RELATOR ATUAL #DESIGNAÇÃO DO RELATOR ATUAL DO
PROCESSO CONSIDERANDO SEU GÊNERO=70@PROC">

Gabinete Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem
tratamento=45@PROC">

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo representante do Ministério Público, em razão da decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 023.12.001229-7, indeferiu a indisponibilidade de bens dos agravados ao argumento de inexistência de indícios de conduta fraudulenta.

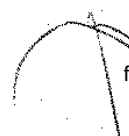
Sustentou periódica dispensa de licitação e aquisição direta dos serviços laboratoriais, bem como a presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma do decisum.

Deferida a carga almejada, foi elaborado requerimento de reconsideração para desbloqueio de valores em conta salário.

Ofertadas as contrarrazões, os autos vieram conclusos.

Lavrou parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alexandre Herculano Abreu, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Este é o relatório.



VOTO

Porque preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Em análise aos presentes autos, não se verifica a presença do periculum in mora, uma vez não demonstrado pelo representante do Parquet a possibilidade ou o perigo de dilapidação do patrimônio dos agravados, inviabilizando a reparação dos danos ao erário público.

Importante ressaltar que o periculum in mora não decorre do simples ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas da demonstração do efetivo dano ao erário ou suposto enriquecimento ilícito, ou mesmo da iminente possibilidade de dissipação do patrimônio que impossibilite o ressarcimento aos cofres públicos.

No que releva, decisão da boa lavra da Desembargadora Sônia Maria Schmitz, que julgou o agravo de instrumento n. 2012.008770-0, oriundo dos mesmos fatos, adoto como razões de decidir, verbis:

O tema referente à indisponibilidade de bens na ação civil pública tem merecido exaustiva reflexão e incentivado tormentosos debates, ora defensivos, ora contrários. Em todos, sobressai, porém, o aspecto do perigo de ineficácia do provimento a final, que deve ser aferido objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade, constitucionalmente protegido.

Na hipótese, o posicionamento inicialmente adotado afluja para a restrição dos bens dos agravados. Sucede que, após debates entre os pares, na sessão de julgamento, sobressaíram mais pertinentes às peculiaridades do caso as ponderações adversas expendidas pelo Desembargador José Volpato de Souza, as quais se adotam para refluir:

A discussão travada nesses autos, gira em torno do fato de os recorridos terem dispensado por duas vezes consecutivas licitação para contratação de serviços de exame laboratorial para os hospitais da rede pública de saúde.

O agravante sustenta que, quando da primeira dispensa, tiveram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para lançar o edital de concorrência, porém permaneceram inertes, o que deu ensejo à segunda prorrogação, hipótese que é vedada pela Lei n. 8666/93, no seu art. 24, inciso IV, dando azo ao

Gabinete Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem tratamento=45@PROC">

ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa.

Denoto que há, em uma análise perfunctória, afronta aos preceitos da administração pública, mais precisamente ao princípio legalidade, contudo esse fato, por si só, não dá ensejo a medida constritiva de bens dos agravados, porque esse meio tem incidência nos casos em que houver efetivo prejuízo ao erário, o que, até o momento, não foi demonstrado satisfatoriamente.

Isso ocorre pelo fato de que o Ministério Público afirma que há um prejuízo de mais de sete milhões de reais, pois foi esse o valor do orçamento apresentado quando da segunda dispensa de licitação (fl. 4.588).

Todavia, na decisão agravada o Magistrado singular deixou claro os motivos que afastariam, por ora, a necessidade de concessão de medida cautelar, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho:

O MP argumenta que a segunda contratação direta, dispensando-se a licitação ilegalmente, teria causado lesão patrimonial aos cofres do Estado de Santa Catarina.

De fato, quando se tem indevida dispensa do certame, disso se presume lesão material pela ausência de concorrência, que oportunizaria à Administração escolher a melhor oferta.

No entanto, por simples presunção não se pode adotar medida tão drástica que é a indisponibilidade de bens.

[...]

Não são vislumbrados indícios de superfaturamento dos preços praticados no contrato, tendo em vista que foram fixados de acordo com as contratações anteriores e com uma tabela oficial do Sistema Único de Saúde, também utilizada como parâmetro anteriormente.

As empresas contratadas, ao que tudo indica, vêm realizando regularmente o serviço contratado, descaracterizando tese de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, ainda que persistam fundadas dúvidas sobre a probabilidade de ter havido improbidade por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92, não há, nessa fase processual, indicativo da existência de conduta fraudulenta ou má-fé por parte dos agentes públicos (fl. 15).

Não bastasse isso, verifico que, mesmo que tardiamente, a administração pública lançou o edital n. 385/2010, que buscava a contratação, por meio de licitação, dos serviços de análises clínicas laboratoriais, cujas fases estão suspensas em virtude das impugnações apresentadas ao certame, consoante afirmação feita pela Gerente de Compras do Estado, Sra. Cláudia Nunes, veja-se:

"[...] Os procedimentos licitatórios, cuja abertura foi inicialmente determinada para o dia 07 de maio último, estão suspensos devido a apresentação de pedidos de impugnação deste edital, sendo uma das matérias levantadas a vedação de participação de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde, dada pela Lei 8.080/90. O assunto foi encaminhado à avaliação da Procuradoria geral do Estado que, até o presente momento, não se manifestou formalmente. [...]" (fl. 41).

Observo que, por mais que os agravados tenham desrespeitado, à época,

Gabinete Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem tratamento=45@PROC">

os preceitos da Lei de Licitação, quando da segunda dispensa, é forçoso reconhecer que essa condição não enseja, necessariamente, prejuízo ao erário, pois, a meu ver, a decretação de indisponibilidade de bens deve vir precedida de fortes indícios de danos.

A par dessas condicionantes, sem adentrar na possibilidade ou não dos agravados terem incorrido em atos ímprobos, inexistindo elementos que permitam cogitar, com segurança, nesta fase de apreciação preliminar da causa, a existência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito, sobressai nítida a ausência da relevância do direito, o que torna imperioso o afastamento da restrição patrimonial.

Mesmo porque, não constam indícios de que os agravados estejam dilapidando o patrimônio a fim de frustrarem a eventual condenação ressarcitória, circunstância que denota a falta do periculum in mora e inviabiliza a medida restritiva, que exige, para ser efetivada, mais que o simples ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUPOSTAMENTE LESADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A Lei n. 8.429, de 1992, não estabelece, objetivamente, os critérios autorizadores da construção de bens para assegurar o ressarcimento de dano ao erário resultante de ato de improbidade administrativa. Em regra, são os comuns às tutelas de urgência, traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presunção de que o agente ímprobo "procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio" (AC n. 2008.053901-7, Des. Newton Trisotto) não deve ser acolhida sem que sejam consideradas as circunstâncias do ato, os artifícios empregados pelo agente para auferir a vantagem ilícita, as estratégias de que se valeu para encobrir a fraude. Em suma: a intensidade do dolo. Salvo situações excepcionais, "o só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens" (REsp n. 469.366, Min. Eliana Calmon; REsp n. 769.350, Min. Humberto Martins).

"Como ocorre relativamente a quaisquer decisões sancionatórias ou restritivas de direito, cumpre ao juiz observar o princípio da proporcionalidade - que "permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma" (Canotilho).

"Não havendo prova concreta do dano e razoáveis indícios de que os partícipes do ato tido como atentatório à moralidade administrativa procurarão dilapidar os seus bens, impõe-se a reforma da decisão que os tornou indisponíveis. (AI n. 2010.015917-7, de Brusque, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 30.09.2011).

Diante dessas considerações, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão

Gabinete Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem tratamento=45@PROC">

4480

recorrida.

Gabinete Des. Subst. <"Relator atual do processo sem tratamento#Relator atual do processo sem tratamento=45@PROC">



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

4481
fls. 30

Autos nº 023.12.001229-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carla Giani da Rocha e outros

R.h.

Ciente da decisão proferida pelo e. Tribunal de
Justiça de Santa Catarina (fls. 4474-4480).

Proceda-se ao levantamento dos bens dos
requeridos, conforme decisão definitiva que reformou a liminar concedida no Agravo
de Instrumento n. 2012.008770/0.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 21 de janeiro de 2013.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Juiz de Direito



Autos nº 0010820-64.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

Requerido: Carla Giani da Rocha e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Forneroli, Juiz de Direito da comarca da Capital, no qual requer o levantamento da constrição sobre os bens dos requeridos: CRISTIANE ROCHA, portadora do CPF n. 771.994.139-04; JANINE SILVEIRA DOS SANTOS, portadora do CPF n. 032.856.819-85; CARLA GIANI DA ROCHA, portadora do CPF n. 887.711.729-04 e DALMO CLARO DE OLIVEIRA, portador do CPF n. 298.545.639-87, decretada na Ação Civil Pública n. 023.12.001229-7 (fl. 21).

É o relatório necessário.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina tem adotado o entendimento segundo o qual a comunicação aos Offícios de Registro de Imóveis do Estado para a averbação de indisponibilidade de bens é viável, sobretudo com a implantação do Sistema Hermes. Da mesma forma, admite-se a expedição de ofício circular para o levantamento de constrição anteriormente determinada.

Na hipótese, colhe-se que a indisponibilidade de bens foi comunicada às serventias do Estado por meio do ofício circular n. 111/2012 (fls. 5/6).

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação do cancelamento da indisponibilidade (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 9 de abril de 2013

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor